

O PERFILAMENTO CRIMINAL ASSISTIDO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA POSITIVA

Artificial intelligence-assisted criminal profiling: a new perspective on positivist criminology

Melyssa da Silva Bezerr
melyssasbsilva@gmail.com

Gustavo Santana do Nascimento
gustavo.nascimento@fcr.edu.br

RESUMO

O tema trata da continuidade estrutural entre a criminologia positivista, a política criminal atuarial e o perfilamento por inteligência artificial, focando na transição do controle físico para o algorítmico. Questiona-se: em que termos o perfilamento criminal assistido por IA reproduz a lógica determinista positivista e quais mecanismos ocultam essa continuidade sob o discurso de neutralidade técnica? A hipótese é que a vigilância algorítmica não rompeu com o paradigma positivista, mas o modernizou, transpondo o determinismo biológico para o de dados. Objetiva-se demonstrar a evolução do determinismo penal; analisar os impactos da vigilância facial e do racismo algorítmico no Brasil e propor o reposicionamento do output da IA como mero indício, conforme as garantias constitucionais e a Portaria MJSP 1.122/2026. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, mediante revisão bibliográfica e documental, dados empíricos de relatórios do CESeC/DPU e estudos técnicos do NIST, e jurisprudência do STJ. Os resultados comprovaram que sistemas de reconhecimento facial possuem erros até 100 vezes maiores para pessoas negras, indígenas e asiáticas. No Brasil 90% das prisões por essa tecnologia em 2019 envolveram pessoas negras. O STJ estabeleceu precedente (HC/1.059.475 SP (vedando relatórios de IA generativa sem supervisão humana como prova penal por falta de confiabilidade epistêmica). Portanto, o uso de IA no sistema penal deve ser restrito à fase investigativa, figurando como indício que demanda transparência, auditabilidade e preservação da cadeia de custódia digital para evitar violações ao contraditório e à presunção de inocência.

PALAVRAS-CHAVE: perfilamento criminal, inteligência artificial, escola positiva criminológica, policiamento preditivo, justiça algorítmica.

ABSTRACT

The theme addresses the structural continuity among positivist

criminology, actuarial criminal policy, and AI profiling, focusing on the transition from physical to algorithmic control. It questions how AI-assisted profiling reproduces positivist deterministic logic and which mechanisms conceal this continuity under technical neutrality. The hypothesis states that algorithmic surveillance modernized the positivist paradigm, shifting biological determinism to data determinism. The objective is to demonstrate the evolution of penal determinism, analyze facial surveillance and algorithmic racism in Brazil, and propose treating AI output as mere circumstantial evidence, per constitutional guarantees and MJSP Ordinance 1,122/2026. Using the hypothetical-deductive method, this study conducts a literature and documentary review, analyzing CEsEC/DPU reports, NIST technical studies, and STJ case law. Results proved that facial recognition error rates are up to 100 times higher for Black, Indigenous, and Asian individuals. In Brazil, 90% of arrests via this technology in 2019 involved Black people. Furthermore, the STJ established a precedent (HC 1,059,475/SP) prohibiting unsupervised generative AI reports as criminal evidence due to a lack of epistemic reliability. Therefore, AI use in the penal system must be restricted to the investigative phase as circumstantial evidence. This approach demands transparency, auditability, and the preservation of the digital chain of custody to prevent violations of the adversarial principle and the presumption of innocence.

KEYWORDS: criminal profiling, artificial intelligence, positivist criminology, predictive policing, algorithmic justice.

1 INTRODUÇÃO

A modernização das táticas de controle social tem sido marcada pela integração de sistemas de Inteligência Artificial) IA (ao aparato de segurança pública e ao sistema de justiça criminal .O presente estudo aborda a trajetória da gestão penal sob a perspectiva da continuidade estrutural do determinismo positivista do século XIX até o contemporâneo perfilamento criminal algorítmico ,questionando se ,sob os pressupostos da inovação e da eficiência ,não estariam sendo reeditadas lógicas de controle e estigmatização que o pensamento da criminologia crítica buscou superar.

O problema se consubstancia no seguinte questionamento :em que termos o perfilamento criminal assistido por inteligência artificial reproduz a lógica determinista da criminologia positivista e quais mecanismos legitimam o ocultamento dessa continuidade sob o discurso de neutralidade técnica .A hipótese central é que a transição da criminologia positivista clássica para a vigilância de dados contemporânea não extinguiu a lógica do criminoso nato ,mas a reformulou .Nesse contexto ,o racismo algorítmico

opera como uma atualização tecnológica do lombrosianismo ,na medida em que os vieses codificados nos sistemas de segurança pública transpõem o determinismo biológico para o determinismo de dados ,resultando na produção sistemática de suspeitos padrão e no aumento desproporcional de erros judiciais e prisões indevidas que recaem sobre a população negra.

Essa continuidade estrutural opera por meio de dois elos de transição fundamentais consistentes na mutação atuarial e o determinismo algorítmico. Conforme descrito por Dieter e Harcourt, a gestão de riscos estatísticos precede a despersonalização do sujeito penal pelo Big Data. Malgrado a rejeição das teorias lombrosianas baseadas em características físicas, a lógica estrutural do sistema penal permanece, o foco deslocou-se do ato criminoso em si para o perfil de risco atribuído ao indivíduo.

A pesquisa justifica-se pela expansão desordenada de Tecnologias de Reconhecimento Facial (TRF) no Brasil, onde já existem 337 projetos ativos impactando aproximadamente 81 milhões de pessoas (Nunes et al., 2025, p.8). A investigação destaca os impactos do perfilamento criminal sobre grupos historicamente vulnerabilizados, especialmente pessoas negras, indígenas e asiáticas, apontando que tais tecnologias operam sobre uma estrutura social já marcada por seletividade penal. A urgência do tema revela-se na tese de que a concepção de neutralidade técnica mascara o verdadeiro funcionamento dos algoritmos, dificultando o exercício da ampla defesa e tornando a discriminação estrutural resistente ao crivo do judiciário.

O objetivo geral é demonstrar em que termos o perfilamento criminal assistido por inteligência artificial reproduz a lógica determinista da criminologia positivista e quais mecanismos legitimam o ocultamento dessa continuidade entre o determinismo biológico e o algorítmico sob o discurso de neutralidade técnica. Os objetivos específicos incluem: 1) demonstrar a progressão histórica da gestão penal, de Lombroso à racionalidade atuarial; 2) analisar os impactos biopolíticos da vigilância assistida por inteligência artificial e do racismo algorítmico no Brasil; e 3) propor o reposicionamento do output de IA como mero indício investigativo no processo penal brasileiro, em conformidade com as garantias constitucionais.

A metodologia adotada é hipotética-dedutiva com abordagem qualitativa e caráter crítico-teórico. A fundamentação baseia-se em revisão bibliográfica com análise de obras fundamentais de Criminologia Crítica (Lombroso, Foucault, Dieter, Harcourt) e artigos de periódicos como *Critical Criminology* e *British Journal of Criminology*. No que tange à pesquisa documental, o recorte priorizou estudos de reconhecida autoridade institucional, com ênfase no relatório "Mapeando a Vigilância Biométrica" do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC/DPU), pioneiro no diagnóstico nacional, e nos testes de viés do NIST - National Institute of Standard and Technology,

adotados como padrão global de auditoria algorítmica.

No plano da análise normativa e jurisprudencial, a seleção delimitou-se aos marcos mais recentes e relevantes do ordenamento jurídico brasileiro. Procede-se, assim, à análise da Portaria MJSP nº 1.122, de 5 de janeiro de 2026, e do marco decisório fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 1.059.475/SP, pelo qual se estabeleceu a inadmissibilidade de relatórios produzidos por IA sem supervisão humana e validação científica como prova penal. O estudo busca articular os planos histórico, teórico e jurídico de modo a evidenciar continuidades e deslocamentos entre a criminologia positivista do século XIX e os atuais sistemas algorítmicos de predição e classificação de risco.

Para tanto, abordam-se em primeiro lugar, os fundamentos históricos do determinismo penal, desde o projeto lombrosiano e sua teoria do criminoso nato até a racionalidade atuarial de gestão estatística de populações. Em seguida, analisa-se a operacionalização contemporânea dessa lógica por meio dos sistemas de inteligência artificial, com especial atenção ao racismo algorítmico e às evidências empíricas de viés que comprometem a validade técnica e a legitimidade constitucional dessas ferramentas.

Por fim, examina-se o arcabouço normativo e jurisprudencial aplicável, propondo-se um standard probatório pautado na tese de que os resultados algorítmicos não possuem confiabilidade epistêmica para sustentar condenações, devendo ser limitados ao status de indícios investigativos sob o crivo do contraditório.

2 A PROGRESSÃO DO DETERMINISMO PENAL DO CORPO À POPULAÇÃO ESTATÍSTICA

A compreensão do perfilamento criminal assistido por inteligência artificial exige, inicialmente, a análise da permanência histórica do determinismo penal no interior das formas de controle social. Embora as tecnologias contemporâneas sejam frequentemente apresentadas como instrumentos neutros e inovadores, a lógica que sustenta sua utilização possui raízes em modelos criminológicos muito anteriores ao desenvolvimento dos sistemas algorítmicos.

A Escola Positiva Criminológica, cujas bases foram desenvolvidas por Cesare Lombroso (2001) no final do século XIX, estabeleceu uma teoria focada no criminoso, operando uma ruptura com o livre-arbítrio clássico ao introduzir o determinismo biológico como explicação ao conceito de crime. Em sua obra fundamental, o autor propôs que o criminoso nato representava uma regressão atávica a estágios primitivos da evolução humana, sendo marcado por anomalias anatômicas que indicariam uma inclinação natural

à criminalidade. Embora a frenologia e a antropometria lombrosiana tenham sido cientificamente desacreditadas, a lógica desenvolvida por essa escola permaneceu influente no sistema penal, deslocando o foco da análise do fato criminoso para as características atribuídas ao próprio sujeito e para a gestão preventiva de indivíduos rotulados como perigosos. Consolidou-se, assim, uma lógica de antecipação do risco, voltada à vigilância e ao controle de sujeitos previamente classificados como ameaças potenciais à ordem social.

A estrutura lógica do positivismo sobreviveu à superação de suas premissas biológicas. A classificação de grupos sociais como perigosos por natureza persiste, manifestando-se na transição da biometria física para a vigilância de dados. Michel Foucault demonstrou como o poder moderno instrumentaliza saberes científicos para naturalizar desigualdades, produzir categorias de normalidade ou desvio e gerenciar corpos e populações.

Na justiça criminal, o positivismo revestiu a seletividade penal de autoridade científica, ocultando a dimensão política da exclusão social. Essa lógica se reconfigura contemporaneamente na criminologia atuarial e no determinismo algorítmico. A premissa central permanece a mesma: a periculosidade do indivíduo é inferida de características observáveis e quantificáveis, o que justifica a intervenção estatal antecipada.

Historicamente, a ciência estatística ganhou espaço no início do século XX para individualizar a pena e aferir riscos de reincidência. As juntas de livramento condicional (Parole Boards) classificavam os apenados por meio de juízos clínicos subjetivos e despadronizados, reproduzindo os preconceitos dos próprios avaliadores. Para conferir replicabilidade ao método, estudos subsequentes estruturaram modelos estatísticos que passaram a adotar fatores como desemprego, histórico de vícios, nacionalidade e cor da pele como variáveis preditivas (Dieter, 2013, p. 70). Entre as décadas de 1970 e 1980, o sistema prisional estadunidense substituiu a diretriz da reabilitação pelo gerenciamento de risco populacional.

O foco deslocou-se da punição proporcional ou da ressocialização para a contenção preventiva de indivíduos classificados em faixas de alto risco. Embora esse modelo gerencialista sugerisse uma ruptura com o passado, ele conservou o núcleo determinista do positivismo ao pressupor que marcadores comportamentais, sociais e biográficos revelam uma inclinação intrínseca ao delito, legitimando o controle estatal preemptivo.

Maurício Stegemann Dieter, em sua análise do paradigma atuarial, demonstra que essa reformulação representou modernização, não genuína transformação. Os instrumentos estatísticos que proliferaram a partir dos anos 1980 operavam mediante a mesma lógica de classificação em

categorias de risco, apenas deslocando o suporte técnico do juízo clínico individual para a fórmula probabilística agregada.

Enquanto Lombroso lia o corpo singular através de antropometria, a atuária operava por análise estatística agregada, se pesquisas longitudinais documentavam que indivíduos jovens, desempregados, com histórico de criminalização apresentavam taxas elevadas de reincidência, essas características eram combinadas em instrumentos de avaliação probabilística. O sistema não precisava acertar em cada caso individual, precisava apenas refletir padrões médios em populações definidas. Esse deslocamento do método, contudo, ocultava que os dados que alimentavam os instrumentos atuariais não eram observações neutras da criminalidade, mas produtos diretos da seletividade preexistente do sistema penal.

Conforme apontam Feeley e Simon (1992, p. 449-474), tal operação caracteriza a transição do paradigma punitivo para o gerencialista, marcada pelo abandono da meta de ressocialização individual em favor da administração de riscos de grupos estatísticos. A teoria de Foucault identifica no biopoder a racionalidade de governo que torna a vida biológica objeto de administração.

A transição da vigilância analógica para a algorítmica é marcada pela datificação da existência, dessa forma, a prevenção ao crime passou a ocupar lugar central nas racionalidades contemporâneas de gestão penal. A previsão de condutas, antes associada a diagnósticos médicos, psicológicos ou antropológicos, desloca-se para sistemas capazes de operar com base em padrões estatísticos e inferências automatizadas. O perfilamento criminal assistido por inteligência artificial, tende, portanto, a reproduzir o procedimento do modelo clássico: categorização, predição e intervenção, com a mudança ocorrendo apenas no suporte técnico, que migrou do corpo mensurável para os atributos digitais e biométricos. Tal similaridade evidencia que o uso de algoritmos na segurança pública pode atuar como um neopositivismo, em que a natureza criminal é substituída por padrões de dados que, embora apresentados como neutros, perpetuam a seletividade penal histórica (Rollins et al., 2025, p. 469-487).

A expansão contemporânea de algoritmos na segurança pública aprofunda essa lógica biopolítica sem alterá-la em seus fundamentos, como descreve a cientista política Virginia Eubanks (2018, p.11), cria-se uma engenharia de triagem, focada na categorização e na punição da pobreza, mantendo inalterada a estrutura fundamental de predição de comportamento futuro e intervenção estatal com base nessas predições. Harcourt (2007, p. 111-144) denomina esse fenômeno como a primazia da eficiência atuarial em detrimento da justiça individualizada, demonstrando como o cálculo do risco distorce as concepções tradicionais de justa punição.

A mudança técnica do suporte, do corpo mensurável à população estatística ao dado digital, oculta o determinismo, essa mutação configura o que Rouvroy e Berns (2013, p. 163-196) denominam governamentalidade algorítmica: uma nova racionalidade governamental que prescinde do sujeito em carne e osso para operar diretamente sobre os seus “duplos digitais”. O processo é criticado pela socióloga americana Ruha Benjamin (2019, p. 6) sob o conceito *The New Jim Code* (O Novo Código Jim), no qual as tecnologias replicam e atualizam velhas formas de opressão e racismo estrutural, legitimadas a pretexto de inovação e progresso científico, transmutando o antigo positivismo biológico em um positivismo de dados.

A autoridade que a matemática e a computação conferem a essas classificações, precisamente porque se apresentam como neutras e objetivas, reforça paradoxalmente a invisibilidade política e os preconceitos históricos das escolhas que fundam esses sistemas. É nessa zona de aparente neutralidade técnica que reside o mecanismo contemporâneo de ocultação da discriminação estrutural, sobre o qual adverte a pesquisadora Safiya Umoja Noble (2018, p. 1) ao cunhar o conceito de “algoritmos da opressão”: as decisões de código não são neutras, mas escolhas políticas e econômicas petrificadas em linguagem computacional.

A política criminal atuarial constitui, portanto, uma manifestação direta da lógica biopolítica, porquanto o sistema não busca responder judicialmente a crimes cometidos ou ressocializar indivíduos concretos, mas gerenciar uma população institucionalmente definida como perigosa mediante técnicas estatísticas que permitem calcular quem provavelmente delinquirá no futuro, substituindo a responsabilidade penal individual pela gestão preemptiva de categorias populacionais.

No campo da justiça penal, sistemas algorítmicos passaram a ser empregados em atividades de reconhecimento facial, análise de grandes volumes de dados, cruzamento de registros e classificação de padrões comportamentais. A racionalidade de gestão de massas baseada na probabilidade encontrou nas ferramentas digitais o ambiente ideal para se converter em classificações individuais automatizadas, viabilizando uma escala e uma velocidade de controle sem precedentes.

Compreendida essa progressão estrutural, torna-se possível examinar de que forma ela se operacionaliza nos sistemas contemporâneos de inteligência artificial e de que maneira o racismo algorítmico atua como seu mecanismo de reprodução invisível.

3 POLICIAMENTO PREDITIVO INFLUENCIADO POR VIESES E RACISMO ESTRUTURAL

Os sistemas de Inteligência Artificial (IA) empregados no policiamento preditivo operam, em sua modalidade mais difundida, por meio de aprendizado de máquina supervisionado, no qual um modelo é treinado a partir de um conjunto de dados históricos rotulados, tais como registros de ocorrências, prisões e condenações, para identificar padrões que permitam projetar a probabilidade de eventos futuros (Alikhademi et al., 2022, p. 1-17). O perfilamento algorítmico consiste na utilização de sistemas computacionais para identificar, classificar, prever ou inferir características de indivíduos e grupos com base em dados coletados em ambientes digitais e em bases informacionais diversas. No cenário contemporâneo, tal prática assume relevância jurídica e social porque não se limita a operações neutras de organização de dados, mas produz efeitos concretos sobre vigilância, decisões estatais e circulação de pessoas em espaços públicos e privados, tornando-se um mecanismo de atribuição de traços, probabilidades e riscos a partir de padrões estatísticos que orientam condutas institucionais e influenciam decisões automatizadas ou semiautomatizadas (Oliveira, 2025, p. 56).

Conforme apontam as pesquisas na área, técnicas de aprendizado de máquina têm sido amplamente utilizadas para identificar padrões de criminalidade, prever a ocorrência de incidentes e otimizar a alocação de recursos policiais em diversas jurisdições. Esse processo pressupõe que os dados do passado constituem um reflexo fiel da realidade criminal, desconsiderando que esses mesmos dados são o produto de decisões humanas historicamente contaminadas por vieses de raça, classe e territorialidade (Saisse, 2017, p. 239-261).

O racismo algorítmico define-se, portanto, como o fenômeno sociotécnico no qual sistemas computacionais replicam, automatizam e amplificam a discriminação racial, frequentemente sob a aparência de neutralidade técnica e objetividade. A revisão sistemática realizada por Dakalbab et al. (2022) confirma que o problema não é acidental, mas estrutural, visto que os vieses dos sistemas de IA para previsão criminal derivam diretamente da qualidade e da composição dos dados de treinamento. Quando esses dados incorporam desigualdades históricas, a exemplo de séculos de policiamento seletivo, o algoritmo não as corrige, mas as formaliza e as perpetua sob a autoridade epistêmica da matemática (Shift Project, 2026).

Embora os sistemas de IA transmitam uma falsa ideia de imparcialidade, há de se considerar a severa ausência de transparência no funcionamento e nas bases de dados desses modelos. Tarcízio Silva (2022, p.66) aprofunda essa análise ao defender que o racismo algorítmico não é uma metáfora, mas um fenômeno concreto e mensurável que opera nas redes digitais e nos sistemas de segurança pública por meio de mecanismos técnicos

específicos, que abrangem desde a sub-representação de determinados grupos nas bases de dados de treinamento até a otimização de métricas de desempenho que privilegiam a acurácia para populações majoritárias.

Os sistemas de aprendizado de máquina, diferentemente dos instrumentos atuariais de regressão linear, dificultam profundamente a compreensão dos fundamentos de cada classificação específica. Trata-se do fenômeno da “caixa-preta” (black box), teorizado pelo jurista Frank Pasquale (2015, p. 3-8), no qual a opacidade técnica dos algoritmos de aprendizagem profunda (deep learning) limita drasticamente a possibilidade de contestação judicial das decisões algorítmicas em comparação aos modelos anteriores, inviabilizando as garantias tradicionais do devido processo legal.

O impacto empírico demonstra que erros sistemáticos e prisões indevidas de pessoas negras não são falhas acidentais, mas o resultado lógico de algoritmos treinados com dados de um histórico de policiamento seletivo e hipervigilância. Mehrabi et al. (2021, p. 1-35) apontam que a aparente neutralidade estatística baseada em taxas de erro agregadas pode ocultar disparidades profundas quando os dados são desagregados por raça ou gênero.

No campo do reconhecimento facial, os riscos são ainda mais acentuados. Esses sistemas introduzem no processo penal uma lógica de prova probabilística que colide com as garantias da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, invertendo o ônus probatório ao compelir o acusado a refutar uma correspondência técnica que ele não pode compreender nem auditar. Gabriel Saad Travassos e Augusto Jobim do Amaral (2025, p. 143-168) caracterizam esse monitoramento como uma biopolítica granular, visto que o controle opera diretamente sobre corpos individuais em tempo real e de forma oculta.

Os algoritmos de policiamento preditivo e reconhecimento facial legitimam a microgestão de populações marginalizadas ao revestir práticas discriminatórias com uma falsa aparência de neutralidade matemática e objetividade técnica (A. Silva, 2023, p. 188–192). O resultado desse processo é a intensificação de formas de suspeição sobre corpos e territórios já marcados por abordagens reiteradas, inserindo o tema no debate sobre desigualdade racial, segurança pública e função do poder punitivo no Brasil.

3.1 EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS DE VIESES NO JUDICIÁRIO TECNOLÓGICO

As discussões teóricas acerca da seletividade algorítmica encontram confirmação material nos dados empíricos extraídos dos sistemas de segurança pública contemporâneos. A utilização desses sistemas para

auxiliar o reconhecimento facial merece atenção nesse cenário, uma vez que o algoritmo deixa de projetar escores estatísticos abstratos e passa a individualizar sujeitos concretos em tempo real, gerando reflexos imediatos no direito de ir e vir por meio de decretos de prisão. Avaliando a calibração dessas ferramentas, o National Institute of Standards and Technology (NIST) realizou um estudo em larga escala coordenado por Grother, Ngan e Hanaoka (2019, p. 12) no qual analisou mais de uma centena de algoritmos comerciais. A pesquisa constatou que as taxas de falsos positivos desses sistemas são até cem vezes maiores para pessoas negras, indígenas e asiáticas do que para indivíduos brancos.

A governamentalidade algorítmica despolitiza e naturaliza as assimetrias sociais sob a suposta objetividade de bancos de dados (Rouvroy e Berns, 2013, p. 163-196). No Brasil, essa seletividade penal manifesta-se no fato de que 90% das pessoas presas por reconhecimento facial em 2019 eram negras, índice que reflete o direcionamento da atividade e dos arquivos policiais sobre essa população, e não uma maior taxa de criminalidade (Nunes et al., 2025, p. 28). Esse cenário de disparidade é sustentado pelas imprecisões técnicas demográficas inerentes aos sistemas de identificação automatizada, conforme sintetizado abaixo:

Tabela 1 – Comparativo de desempenho de reconhecimento facial por grupo populacional

Estatística de Desempenho (FRT)	População de Pele Clara (Caucásia)	População de Pele Escura (Afro-descendente)
Falsos Positivos (1:1)	Taxas geralmente inferiores a 0,1%	Taxas 10 a 100 vezes superiores
Prisões no Brasil (2019)	10% do total de prisões por FRT	90% do total de prisões por FRT

Fonte: Tabela elaborada com base em NIST (2019) e CESeC (2025).

Adilson Moreira (2022, p. 70) argumenta que o Direito brasileiro é cimentado na hierarquia das raças e que as instituições operam mecanismos para manter a hegemonia branca através da subordinação estrutural. O uso de IA sem filtros éticos e regulatórios robustos torna-se o novo mecanismo de neutralização dos indesejáveis, onde a exclusão social é automatizada e legitimada pela “verdade” do algoritmo.

As consequências humanas desse viés operacional são ilustradas por diversos exemplos reais de erro judiciário documentados no Brasil, os quais evidenciam o potencial destrutivo dessa verdade algorítmica. No caso de Ailton Alves de Sousa, morador da periferia de São Paulo, o cidadão foi indevidamente detido por quatro vezes consecutivas em

um intervalo de apenas sete meses, entre 2025 e 2026, pelo sistema de segurança municipal Smart Sampa. O software persistia em apontar uma correspondência fotográfica errônea de 99% entre Ailton e um foragido da justiça, desconsiderando disparidades nítidas de idade e filiação (G1, 2026).

De modo semelhante, em Sergipe, o preparador físico João Antônio Trindade Bastos foi confundido com um foragido pelo reconhecimento facial integrado ao sistema de segurança de um estádio de futebol e retirado da arquibancada algemado perante milhares de espectadores, evidenciando o impacto traumático decorrente da presunção imediata de infalibilidade tecnológica por parte dos agentes estatais Fórum (2024).

Por fim, o caso paulista de Gabrieli Crescencio, jovem grávida de oito meses detida em um posto de saúde após o cruzamento automatizado de dados apontar um falso positivo com uma procurada pela justiça, demonstra os efeitos psicossomáticos do arbítrio. A prisão injusta provocou abalo psicológico tamanho que culminou em um parto prematuro de emergência Audi (2025).

Esses casos demonstram que as prisões indevidas não configuram meras anomalias do sistema, mas o resultado previsível e de uma tecnologia que opera sob a lógica da seletividade estrutural. O direito penal brasileiro está arraigado em hierarquias raciais implícitas que utilizam aparatos de controle para manter a subordinação estrutural de grupos minoritários (Moreira, 2022). A adoção irrefletida de inteligência artificial na persecução criminal atua como um sofisticado mecanismo de neutralização de corpos considerados indesejáveis, convertendo o preconceito racial e social em verdades algorítmicas que imunizam o Estado da crítica ética tradicional.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS, REGULAÇÃO E O STANDARD PROBATÓRIO COMO LIMITAÇÃO AO PERFILAMENTO POR IA

O bloco de constitucionalidade brasileiro e as normas de proteção de dados impõem limites rigorosos ao perfilamento algorítmico. A Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente distinções baseadas em raça ou cor, uma diretriz humanitária que ganha ainda mais robustez com a incorporação da Convenção Interamericana contra o Racismo ao ordenamento nacional. No ambiente digital, esse ecossistema de proteção é complementado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que classifica dados étnico-raciais como sensíveis e veda de forma peremptória o tratamento discriminatório abusivo. Acompanhando essa tendência, o Poder Judiciário editou a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que exige a auditoria ou a descontinuação de sistemas de inteligência artificial que apresentem generalizações preconceituosas.

Em contrapartida a esse aparato protetivo, a digitalização crescente e a acumulação opaca de informações estruturam o que Byung-Chul Han (2022, p. 13-28) denomina infocracia, um fenômeno contemporâneo que reduz a transparência democrática. Nesse cenário de assimetria informacional, a natureza probabilística dos algoritmos entra em colisão com o standard probatório tradicional da certeza além de dúvida razoável. Sob essa ótica, Janaina Matida adverte que a fixação desses critérios funciona como uma barreira institucional contra a irracionalidade, exigindo o abandono de convicções subjetivas do julgador em prol de patamares objetivos de confirmação. Diante desse atrito, os Tribunais Superiores têm fixado parâmetros restritivos com o objetivo de conter o arbítrio tecnológico e salvaguardar a integridade do processo penal.

O Poder Judiciário passou a reagir a esse cenário mediante a fixação de limites ao arbítrio algorítmico. No julgamento do Habeas Corpus nº 1.059.475/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça invalidou relatório produzido por IA generativa por ausência de confiabilidade epistêmica mínima, diante do risco de alucinações decorrentes do processamento probabilístico de linguagem.

Na mesma direção, no HC nº 598.886/SC a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que o rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal não constitui mera recomendação do legislador, mas garantia mínima do suspeito, cuja inobservância acarreta a nulidade absoluta da identificação. O mesmo tribunal, no Habeas Corpus nº 652.284/SC, reafirmou a imprescindibilidade das formalidades legais para salvaguardar a fidedignidade da prova de reconhecimento. Essa preocupação com o erro judiciário também reverbera no Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 206.846/SP, absolveu um réu condenado com base em reconhecimento fotográfico irregular, evidenciando o perigo manifesto de procedimentos informais.

Para mitigar tais falhas cognitivas e procedimentais, a regulação administrativa avançou substancialmente com a edição da Resolução nº 484/2022 do CNJ e da Portaria MJSP nº 1.122/2026, que instituiu o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas. Esta portaria impõe o registro audiovisual integral do procedimento de identificação, estabelece salvaguardas rígidas para a cadeia de custódia das evidências digitais e determina que os resultados biométricos sirvam exclusivamente como apoio subsidiário à investigação. Com isso, fica vedada a decretação de medidas gravosas, como prisões cautelares, com base única e exclusiva nos outputs das máquinas.

Diante dessa perspectiva, defende-se a necessidade urgente de sedimentar um standard probatório restritivo para os sistemas computadorizados, o

qual pode ser desmembrado em três níveis dogmáticos fundamentais. O primeiro deles é o plano epistêmico, onde se reconhece que os algoritmos oferecem apenas correlações probabilísticas agregadas, sendo incapazes de comprovar nexos causais fáticos em casos individuais. Delegar valor de prova autônoma a um mero escore de risco atuarial significa transferir o juízo cognitivo do magistrado para uma estimativa estatística opaca, cuja "caixa-preta" inviabiliza a auditoria externa pelos atores processuais, conforme alertam os juristas J. M. Sarkis e Giacomolli (2025, p. 221).

O segundo nível localiza-se no plano processual, onde o princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, exige que as partes tenham a capacidade real de influenciar a convicção do julgador. A opacidade técnica inerente aos modelos de aprendizagem impede que a defesa decifre o código computacional ou conteste os vieses embutidos nos dados de treinamento. A mitigação do contraditório agrava-se quando o sistema olvida que a integridade e a validade epistêmica da prova eletrônica dependem estritamente da observância de padrões metodológicos forenses. Conforme pontua Badaró (2024, p. 7-9), a documentação e a preservação rigorosa da cadeia de custódia são os fatores que asseguram a autenticidade dos dados, viabilizando a atividade investigativa informatizada e sua submissão ao contraditório.

Por fim, o terceiro nível se consolida no plano probatório, sob a égide da presunção de inocência e do princípio do in dubio pro reo, que demandam um lastro de certeza intransigente para qualquer édito condenatório. O patamar de exigência probatória deve ser alto o suficiente para dificultar condenações infundadas, assumindo-se o risco de absolver quando a acusação falha em atingir um grau de confirmação racional objetivo) Matida, 2018, p.(97-100 . Portanto, para preservar o núcleo garantista do direito processual penal, os resultados gerados por inteligência artificial devem funcionar estritamente como guias para a obtenção de fontes independentes de prova, produzidas sempre sob o crivo do contraditório judicial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a compreender em que termos o perfilamento criminal assistido por inteligência artificial reproduz a lógica determinista da criminologia positivista e quais mecanismos legitimam o ocultamento dessa continuidade sob discurso de neutralidade técnica. A investigação realizada permitiu confirmar a hipótese inicial e demonstrar que a tecnologia, quando inserida em estruturas seletivas, pode aprofundar desigualdades em vez de corrigi-las, atualizando o positivismo em bases tecnológicas com maior alcance, velocidade e aparência de cientificidade.

O percurso metodológico articulou três planos de investigação: o

histórico-genealógico, que reconduziu a evolução da criminologia positivista às formas atuariais de gestão do risco; o técnico-institucional, centrado em estudos e relatórios sobre reconhecimento facial, vigilância biométrica e vieses algorítmicos; e o jurídico-normativo, orientado pela análise de decisões judiciais, atos administrativos e garantias processuais. A partir dessa abordagem, foi possível examinar criticamente os discursos de eficiência e objetividade que acompanham a incorporação da inteligência artificial à segurança pública.

No que tange à progressão histórica da gestão penal, a pesquisa desenvolvida demonstrou que existe uma continuidade estrutural entre a racionalidade positivista e os atuais sistemas de perfilamento criminal. A lógica da periculosidade intrínseca, antes fundamentada em características corporais e comportamentais, reaparece sob a forma de scores de risco, inferências probabilísticas e classificações automatizadas. Os dados empíricos e técnicos analisados confirmaram o potencial das tecnologias de reproduzirem o racismo algorítmico.

Quanto aos impactos biopolíticos da vigilância e à realidade do racismo algorítmico no cenário nacional, verificou-se que o discurso da neutralidade tecnológica opera como mecanismo de legitimação do controle seletivo, obscurecendo os critérios que orientam a construção, o treinamento e a aplicação dos modelos algorítmicos. Portanto, o perfilamento criminal assistido por inteligência artificial pode figurar como instrumento de reforço de determinismos biopolíticos, convertendo inferências estatísticas em formas de legitimação da suspeita e da antecipação punitiva.

Por fim, no que concerne ao necessário reposicionamento do output de inteligência artificial no processo penal, a pesquisa evidenciou a necessidade de severa contenção de seu valor probatório, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no HC 1.059.475/SP, que reconhece a ausência de confiabilidade epistêmica de relatórios produzidos por sistemas de inteligência artificial generativa não supervisionados e não validados cientificamente.

Esses achados respondem diretamente ao problema de pesquisa ao demonstrar que a inteligência artificial, no campo penal, não é uma mera ferramenta de modernização institucional ou otimização de recursos, mas se consolida como um dispositivo biopolítico de reforço de determinismos e segregações. A aparência de neutralidade científica do algoritmo esconde uma profunda continuidade histórica de seletividade e controle da subalternidade.

Conclui-se, então, pela necessidade de adoção de um standard probatório restritivo para a utilização de sistemas de inteligência artificial

no processo penal brasileiro, condicionado à supervisão humana, à auditabilidade, à transparência e à preservação da cadeia de custódia digital. A dignidade humana, a presunção de inocência e as garantias processuais constitucionais devem prevalecer sobre pretensões de eficiência tecnológica ou pragmatismo securitário.

O avanço da inteligência artificial não pode servir de fundamento para a reintrodução, sob nova roupagem digital, de práticas historicamente marcadas pelo determinismo, pela seletividade e pela antecipação punitiva. A problemática contemporânea consiste em assegurar que a inovação tecnológica permaneça subordinada aos limites constitucionais e aos compromissos democráticos que estruturam o processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALIKHADEMI, Kiana **et al.** A review of predictive policing from the perspective of fairness. **Artificial Intelligence and Law** 30., p. 1-17, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10506-021-09286-4>. Acesso em: 15 jun. 2026.

AUDI, Amanda. Smart Sampa: grávida é presa em posto de saúde e acaba tendo parto prematuro. **Agência Pública**, 20 abr. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/04/smart-sampa-gravida-presa-posto-saude-parto-prematuro/>. Acesso em: 30 maio 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 29, n. 343, p. 7-9, 2024. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1325. Acesso em: 7 jun. 2026.

BENJAMIN, Ruha. **Race after technology**: Abolitionist tools for the New Jim Code. Medford: Polity Press, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/_decreto/D10932.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/_lei/l13709.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 1.122, de 5 de janeiro de 2026**. Institui o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais. Brasília, DF: MJSP, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br>. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 652.284/SC (2021/0076934-3). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 3 maio 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 maio 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº

1.059.475/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 15 abr. 2026. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 598.886/SC (2020/0179682-3). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 27 out. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 206.846/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 24 fev. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 5 mar. 2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 maio 2026.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESeC). **Mapeando a vigilância biométrica**: levantamento nacional sobre o uso do reconhecimento facial na segurança pública. Rio de Janeiro: CESeC, 2025.

COGNIJUS. Validade do reconhecimento pessoal e fotográfico na prova criminal - STF STJ. **CogniJUS**, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.cognijus.com/blog/validade-do-reconhecimento-pessoal-e-fotografico-na-prova-criminal-stf-stj>. Acesso em: 18 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4852>. Acesso em: 20 maio 2026.

DAKALBAB, Fatima et al. Artificial intelligence & crime prediction: a systematic literature review. **Social Sciences & Humanities Open**, v. 6, n. 1, p. 1-12, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ssaho.2022.100342>. Acesso em: 15 jun. 2026.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial**: a criminologia do fim da história. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

EUBANKS, Virginia. **Automating inequality**: How high-tech tools profile, police, and punish the poor. New York: St. Martin's Press, 2018.

FEELEY, Malcolm; SIMON, Jonathan. The New Penology: Notes on the Emerging Strategy of Corrections and Its Implications. **Criminology**, v. 30, n. 4, p. 449-474, nov. 1992. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1745-9125.1992.tb01112.x>. Acesso em: 30 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRANCO, Édson Raymundo Pinheiro de Souza et al. Perfilização e determinismo algorítmico: impactos na autonomia e liberdade do consumidor digital. **Revista Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento na Amazônia**, v. 5, n. 2, p. 147-169, 2024. Acesso em: 15 jun. 2026.

G1. Após ser identificado por câmeras do Smart Sampa, morador da Zona Sul de SP é detido 4 vezes por engano em 7 meses. **G1 São Paulo**, 26 mar. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/03/26/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

GIACOMOLLI, Nereu José. Conhecimento e saber na era digital: riscos, desafios e limites. **Cadernos de Direito Actual**, n. 20, p. 08-20, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/>

[bitstream/10923/25455/2/A1_Espanha_Conhecimento_e_saber_na_era_digital_riscos_desafios_e_limites.pdf](#). Acesso em: 15 jun. 2026.

GROTHER, Patrick; NGAN, Mei; HANAOKA, Kayee. **Face Recognition Vendor Test (FRVT) Part 3: Demographic Effects**. Gaithersburg: National Institute of Standards and Technology (NIST), 2019. (NIST Interagency/Internal Report – NISTIR 8280). Disponível em: <https://doi.org/10.6028/NIST.IR.8280>. Acesso em: 15 jun. 2026.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

HARCOURT, Bernard E. **Against Prediction**: Profiling, Policing, and Punishing in an Actuarial Age. Chicago: University of Chicago Press, 2007.

MATIDA, Janaina. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. **Arquivos da Resistência**: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP, Salvador, ed. 1, ano 1, p. 93-102, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 7 jun. 2026.

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET (LAPIN). Smart Sampa: transparência para quem? Transparência de quê?, 2026. Disponível em: <https://lapin.org.br>. Acesso em: 15 maio 2026.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo García. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

MARTINS, Fernanda; GONÇALVES, Carlos Alberto Luiz. Sistema inquisitorial e a influência na formação da criminologia positivista no Brasil. **Revista de Políticas Públicas**, v. 20, n. 3, p. 46-60, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.18764/2178-2229.v20n3>. Acesso em: 30 maio 2026.

MEHRABI, Ninareh et al. A survey on bias and fairness in machine learning. **ACM Computing Surveys (CSUR)**, v. 54, n. 6, p. 1-35, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3457607>. Acesso em: 30 maio 2026.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression**: How search engines reinforce racism. New York: New York University Press, 2018.

NUNES, Pablo et al. **Mapeando a vigilância biométrica**: levantamento nacional sobre o uso do reconhecimento facial na segurança pública. Rio de Janeiro: CESeC, 2025. Acesso em: 15 jun. 2026.

O PANÓPTICO. Monitoramento do uso de reconhecimento facial no Brasil. [S. l.], 2026. Disponível em: <https://opanoptico.com.br>. Acesso em: 30 maio 2026.

OLIVEIRA, Gabriel de Araújo. **Perfilamento e racismo algorítmico**: desafios à proteção da população negra à luz do ordenamento jurídico brasileiro. 2025. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/53542>. Acesso em: 30 maio 2026.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: The secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015. Disponível em: <https://raley.english.ucsb.edu/wp-content/Engl800/Pasquale-blackbox.pdf>. Acesso em: 28 maio 2026.

REVISTA FÓRUM. Jovem detido em jogo de futebol relata constrangimento após falha no reconhecimento facial da PM. **Revista Fórum**, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2024/4/16/jovem-detido-em-jogo-de-futebol-relata-constrangimento-apos-falha-no-reconhecimento-facial-da-pm-157444.html>. Acesso em: 30 maio 2026.

ROLLINS, Oliver; LARREGUE, Julien; PULLEN-BLASNIK, Hannah. Technologies of Criminalization. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 21, p. 469-487, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/>

[annurev-lawsocsci-061824-073536](#). Acesso em: 11 maio 2026.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Gouvernementalité algorithmique et perspectives d'émancipation: le corps en-deçà ou au-delà du signe? **Réseaux**, Paris, v. 31, n. 177, p. 163-196, 2013. Disponível em: <https://shs.cairn.info/revue-reseaux-2013-1-page-163?lang=fr>. Acesso em: 30 maio 2026.

SAISSE, Renan. Big data e a prevenção de crimes: do minority report à atuação policial preditiva. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 132, p. 239-261, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.63451/ti.v1i8.79>. Acesso em: 15 jun. 2026.

SARKIS, J. M.; GIACOMOLLI, N. J. A regra de disclosure no processo penal e sua relevância para a prova digital. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 28, n. 55, p. 221-250, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/36694>. Acesso em: 15 jun. 2026.

SHIFT PROJECT. Algorithmic decision-making to profile and make predictions about people in ways that can result in discrimination or other human rights harms. [S. l.], 2026. Disponível em: <https://shiftproject.org>. Acesso em: 15 maio 2026.

SILVA, Anderson Fontes da. Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes sociais. **Revista Em Favor de Igualdade Racial**, v. 6, n. 3, p. 188-192, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/6482>. Acesso em: 20 maio 2026.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Sesc, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/download/6482/4317/25412>. Acesso em: 15 jun. 2026.

TRAVASSOS, Gabriel Saad. Processo penal algorítmico: riscos e limites da inteligência artificial na justiça criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 206, p. 197-231, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/977>. Acesso em: 15 jun. 2026.

TRAVASSOS, Gabriel Saad; AMARAL, Augusto Jobim do. Reconhecimento facial: biopolítica granular e controle customizado no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 211, n. 211, p. 143-168, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/2070>. Acesso em: 1 jun. 2026.